



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1161/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110509/2020-21

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E GTP AUTOMATION, INTEGRATION AND DEVELOPMENT LTDA., CNPJ Nº 04.188.005/0001-40.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas GTP Automation, Integration and Development Ltda., CNPJ nº 04.188.005/0001-40, e Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das empresas GTP Automation, Integration and Development Ltda., CNPJ nº 04.188.005/0001-40 (de agora em diante "GTP") e Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00 (de agora em diante "Eazycomm").

1.2. Em 10/05/2019, foi autuado o processo de juízo de admissibilidade nº 00190.104338/2019-68, para que em seu bojo fossem analisados os fatos constantes em notícia, extraída do site "O Globo", publicada em 22/04/2019 (SEI nº 1767854), quanto a supostas irregularidades no processo de contratação das empresas RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda e Valid Soluções S.A., para a impressão das provas utilizadas nas avaliações a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Educação - MEC (SEI nº 1104769). No processo citado verificou-se que a empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (RRD) utilizou, dentre outras, a GTP Automation, Integration and Development Ltda (GTP) para a realização de transferência de recursos a alguns beneficiários, como resultado dos atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

1.3. Além da referida notícia no Globo, verificou-se que, no âmbito do TCU, havia sido publicado o Acórdão nº 924/2019 (Plenário), proferido na sessão de 24/04/2019, o qual apontou diversos problemas na contratação, não obstante ter acatado, parcialmente, a justificativa dos responsáveis e autorizar a adoção de medidas excepcionais para garantir a realização do Enem 2019. A análise deste referido Acórdão consta da Nota Técnica nº 1416/2019/GAB DS/DS/SFC.

1.4. Verificou-se ainda, conforme consta no Despacho COREP de 24/10/2019 (SEI nº 1293321), a existência da Sindicância Investigativa nº 23036.000928/2019-09, a qual, àquela época, encontrava-se em curso no âmbito do INEP e versava sobre possível direcionamento de Pregão Eletrônico

relativo à contratação de serviços de produção gráfica, remetendo às denúncias feitas no âmbito do TC 017549/2016-7, em curso no Tribunal de Contas da União. Esta sindicância foi avocada pela CRG, conforme consta do Despacho CRG de 24/10/2019 (SEI nº 1294103), inserido no Sistema SEI sob o mesmo número original (23036.000928/2019- 09), relacionado no referido sistema ao processo principal nº 00190.104338/2019-68.

1.5. A Portaria nº 3.000, de 28/12/2020, publicada no DOU Nº 248, de 29/12/2020 (SEI nº 1778650), instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização, destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa GTP Automation, Integration and Development Ltda., constante do Processo Administrativo nº 00190.104338/2019-68. A referida Portaria nº 3.000 foi prorrogada por mais 180 dias pela Portaria nº 1.474, de 22/06/2021, publicada no DOU Nº 119, de 28/06/2021 (SEI nº 2005287).

1.6. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

1.7. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente e devidamente publicadas.

1.8. Em 19/01/2021 foi dado o início aos trabalhos de apuração (SEI nº 1800536), em 30/03/2021 foi assinado o Termo de Indiciação da GTP (SEI nº 1887930).

1.9. Em 07/07/2021 houve a emissão de nova Nota de Indiciação, o qual incluiu a empresa Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00 no polo passivo do PAR (SEI nº 2015331).

1.10. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, apresentando defesa (SEI nº 1972624 e SEI nº 2044674), a qual foi devidamente apreciada no Relatório Final (SEI nº 2192395), emitido em 30/11/2021.

1.11. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.12. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades apontadas no âmbito do juízo de admissibilidade da empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (RRD), em razão da existência de indícios de que a empresa GTP fornecia serviços superfaturados àquela pessoa jurídica, os quais poderiam ter impactado o valor final de contratos assinados entre a RRD e o Inep, desta forma onerando o Erário.

1.13. Tais indícios vieram à tona em decorrência de auditoria interna privada realizada no âmbito da RRD, entre os anos de 2015 e 2019, conforme Anexo da Nota Técnica nº 1625/2020/CGEBC-DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128). À fl. 24, o documento relata uma denúncia anônima recebida pela Diretoria de Conformidade da RRD nos EUA, sobre possíveis casos de corrupção internos da unidade brasileira, que podem ter impactado o custo dos exames e avaliações do Inep, e que, *"de acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep"*, dentre elas a empresa indiciada no PAR ora em análise.

1.14. Tanto o Termo de Indiciação de 19/01/2021 (SEI nº 1887930) como o Termo de Indiciação de 07/07/2021 (SEI nº 2015331) transcreveram trecho do referido Anexo, sendo o trecho abaixo retirado da primeira peça mencionada:

Em setembro de 2016, a Diretoria de Conformidade da RR Donnelley nos Estados Unidos recebeu uma denúncia anônima sobre problemas nas operações da unidade brasileira, envolvendo corrupção de funcionários e ex-funcionários da empresa, além de funcionários do governo. De

acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep.

A denúncia apontava irregularidades na prestação de serviço das empresas General Support (01.886.617/0001-19), *GTP Automation, Integration and Development Ltda* (04.188.005/0001-40), *Tratto Projetos Especializados Ltda.* (08.580.290/0001-00), *Microsintese Comércio e Serviços de Informática Ltda* (11.905.180/0001-77), *Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda* (05.747.179/0001-69) e *Tecca Integração de Sistemas de Segurança Eletrônica e Automação Ltda* (09.092.505/0001-06), cujos desvios eram direcionados para Marco Barro, Presidente da RR Donnelley no Brasil, Amilton Garrau, Sean Ament e Antonio Rebouças, ex-funcionários da empresa.

As investigações envolveram análise de documentos coletados de servidores da empresa e encaminhados pelo denunciante, bem como entrevistas com funcionários da gráfica em São Paulo. Em dezembro de 2016, o resumo da investigação, elaborado pela Vice-Presidente Executiva e Diretora de Conformidade, apontou problemas significativos de fornecedores, cujos trechos das conclusões são apresentados a seguir:

(...)” (grifo nosso)

31.

Na sequência, em tradução livre, o mesmo documento exhibe resumidamente a conclusão dos trabalhos de investigação, da qual extraímos somente os excertos relacionados à GTP (fls. 29 e 30):

(...)

GTP Tecnologia: Proposed to provide “remanufacturing services” for the padlocks for \$433,000 USD

Multiple employees confirm that two RRD employees perform the remanufacture and sealing of the padlocks, leaving **GTP** with no role

RRD also accepted a proposal from GTP to integrate the RFID tags with the padlocks, which is not even possible

GTP was on site a total of 4 times during production

Garrau spreadsheets suggest that GTP’s net revenue is gross revenue to General Support

(...)

GTP Tecnologia: fornecia “serviços de remanufatura” para cadeados eletrônicos por 433 mil dólares. Funcionários da RR Donnelley confirmaram que dois funcionários realizavam a remanufatura e selagem dos cadeados, tornando a **GTP** sem função. A gráfica aceitou uma proposta da **GTP** para integrar as etiquetas RFID aos cadeados, o que não é possível. Documentos analisados do computador de Garrau indicam que a receita líquida da **GTP** é receita bruta da General Support;

(...)

Essas quatro empresas prestavam serviços diretamente relacionados com os projetos da RR Donnelley voltados para o Inep. O superfaturamento desses serviços, com desvios de recursos para outras empresas e consultores, e a falta de conhecimento (ou negligência) por parte do Inep sobre o detalhamento dos custos envolvidos nos projetos de impressão e serviços gráficos impactam o valor final dos contratos assinados entre RR Donnelley e o Inep, onerando o Erário.”

Baseada em tais apontamentos, a Comissão conclui:

"Portanto, caucionados na Nota Técnica 1416/2019/GAB/DS/SFC (SEI nº 1767861), que avalia a execução contratual de serviços de impressão gráfica de exames/avaliações, conduzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; na Nota Técnica 459/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS-SFC (SEI nº 1768121) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768124), que examina o conteúdo de e-mails institucionais de servidores do Inep; e na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768139), que analisa informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep, constatou-se que a GTP, supostamente subvencionou a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, ao fornecer serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

A CPAR entende, tal como evidenciado, que a suposta conduta, em tese, perpetrada pela GTP Automation enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica

supostamente subvencionou a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. ao fornecer serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep."

1.15. Todavia, a análise da Comissão sobre as alegações da defesa da indiciada levaram à conclusão sobre o arquivamento do presente feito:

*"Nesse sentido, tem-se que os fatos gravíssimos narrados na Nota Técnica de juízo de admissibilidade (SEI nº 1768155) e no Termo de Indiciação (SEI nº 2015331), lastreados em resultados de trabalhos de auditoria interna realizados pela RRD, os quais serviram de base para a elaboração da Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768139), **por carecerem dos papéis de trabalho da auditoria interna realizada pela RRD, implica ausência de lastro probatório suficiente para que seja aplicada uma condenação às Indiciadas.***

*Por fim, **considerando a natureza das supostas irregularidades implicadas (corrupção envolvendo negócio jurídico entre duas empresas privadas) e que a RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda pediu falência, não resta à Comissão outros caminhos investigativos. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar."***

1.16. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Como já acima apontado, após a manifestação da defesa escrita por meio de dois documentos (SEI nº 1972624 e SEI nº 2044674), a Comissão apresentou Relatório Final (SEI nº 2192395), o qual reproduziu todos os argumentos alegados pela defesa. Por ora, transcreve-se abaixo os argumentos da defesa, seguido da manifestação da CPAR sobre cada argumento apresentado:

Argumento 1: *Inexistência de provas que atestem a prática de atos previstos na legislação administrativa (item 2.1 da Defesa Escrita).*

A Defesa alega que: a) não há provas nos autos de que houve, por exemplo, patrocínio, financiamento ou custeio por parte da GTP a alguma pessoa ligada ao Inep ou RRD; b) não há documentos no processo que provem o enquadramento da GTP no tipo penal descrito no art. 5º, II, da lei 12.846/2013; c) a GTP nunca superfaturou valores de quaisquer serviços prestados à RRD nem qualquer tipo repasse a pessoas ligadas à RRD ou Inep.

Análise do argumento 1: *Conforme esclarecido no Termo de Indiciação (parágrafo 9º), dos parágrafos 10 ao 25º são apresentadas supostas condutas ilícitas praticadas pela RRD a fim de contextualizar e facilitar o entendimento das condutas supostamente praticadas pela GTP e Eazycomm. Somente a partir do parágrafo 26 são apontados especificamente os elementos de informação a seguir elencados que dão suporte à acusação de que as empresas GTP/Eazycomm teriam "fornecido serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep":*

Parágrafo 30 – Pagamento excessivo da RRD para alguns fornecedores (superfaturamento);

Parágrafo 31 – Corrupção de funcionários e ex-funcionários da RRD envolvendo valores pagos a alguns fornecedores;

Parágrafo 32 – Planilha encontrada no computador do então vice-presidente da RRD indicaria que valores pagos à GTP seriam desviados para outra empresa cujo sócio oculto seria o então vice-presidente da RRD; Funcionários da RRD supostamente fariam o trabalho que seria da GTP;

Parágrafo 33 - O então presidente da RRD teria oferecido 100 mil reais ao chefe do departamento de compras para manter a GTP como fornecedora.

Parágrafo 34 - Reitera que a GTP não tinha função, visto que o trabalho era executado por funcionários da RRD.

Os elementos de informação acima elencados foram evidenciados na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768139), que trata de informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep. O resultado desses trabalhos, provenientes de análise de arquivos obtidos de computadores e celulares de funcionários da RRD ou gerados a partir de denúncias, entrevistas e trabalhos

internos de investigação, foram disponibilizados pela Securities and Exchange Commission – SEC do governo dos Estados Unidos, que compartilhou o sigilo com a CGU. Por sua vez, a RR Donnelley Holdings B.V., controladora da RRD no Brasil, foi quem disponibilizou tais informações para a SEC.

Ocorre que o documento que foi compartilhado pela SEC com a CGU e que deu suporte à Nota Técnica supramencionada, qual seja, “SEC-EPROD-CGU-000119978 - relatório_skadden_rrd” (SEI nº 1900664), traz em seu bojo somente os achados/conclusões dos trabalhos da auditoria interna realizada, sem apresentar os papéis de trabalho, ou seja, a documentação que dá suporte às conclusões dos trabalhos de auditoria realizados.

Dessa forma, acata-se os argumentos expostos pela defesa nos itens a) e b). Quanto ao item c), pela absoluta falta de documentação nos autos, esta CPAR não tem como demonstrar que houve superfaturamento e repasse realizado pela GTP/Eazycomm a qualquer funcionário ou ex-funcionário da RRD. (grifo nosso)

Argumento 2: Esclarecimentos acerca dos valores cobrados pela GTP e do serviço fornecido à RRD (item 2.2 da Defesa Escrita).

Aduz a Defesa que: a) a relação jurídica entre a GTP e a RRD é comercial, entre empresas privadas e com o objetivo de lucro; b) o sistema de segurança vendido para a RRD não existia, tendo sido criado e desenvolvido pela empresa GTP especificamente para atender demanda da RRD, sendo necessárias diversas horas de desenvolvimento e utilização de mão-de-obra qualificada, implicando

pagamento de valores condizentes com todo o desenvolvimento do produto e a prestação de serviços por parte da empresa GTP; c) quanto ao funcionamento do produto, trata-se de lacres (cadeados), com rastreabilidade logística, para os malotes em que os cadernos de prova são armazenados, os quais, em caso de rompimento fora das datas e horários previstos geram um alerta para a equipe responsável sobre qual caderno foi rompido, bem como o dia e hora de seu rompimento; d) por motivos óbvios de segurança, a equipe da RRD era responsável por implantar os cadeados nos malotes e que não havia participação da GTP no processo, sendo acionada apenas para realizar suporte técnico ou substituir lacres defeituosos, sendo este o motivo de constar no Termo de Indiciação que quem realizava o serviço de aplicação dos lacres eram funcionários da RRD.

Análise do argumento 2: Quanto ao item a), não se trata de um ponto controverso. Em relação aos itens b), c) e d), estes esclarecimentos supostamente explicam os elevados valores cobrados pela GTP/Eazycomm (sob a ótica da RRD), bem como a percepção, também pela RRD, de que a GTP era remunerada “excessivamente e sem função”. Pela falta de documentação nos autos, esta CPAR não tem como demonstrar que os pagamentos eram excessivos e que tais pagamentos impactaram o valor final dos contratos assinados entre a RRD e o Inep, objeto central desse PAR.

Argumento 3: Esclarecimentos acerca dos fatos apontados nos itens 30 a 34 do termo de indicição – suposto superfaturamento e ausência de fornecimento de serviço pela GTP e suposta

corrupção privada envolvendo funcionários da RRD (item 2.3 da Defesa Escrita).

A Defesa contra-argumenta que: a) a formação do preço pela prestação do serviço à RRD compete somente à GTP, considerando o sistema de livre mercado e concorrência; b) a GTP trabalha com mão-de-obra de alto custo fornecendo serviços/produtos não padronizados; inclusive o sistema fornecido à RRD foi pioneiro; c) no que tange às alegações constantes no termo de indicição acerca de

subcontratação com preços inflados possibilitando o repasse de valores a Amilton Garrau e pessoas a ele relacionadas, não consta análise de serviços análogos apresentados no processo administrativo, com a qualidade equivalente, mesmo porque não havia sistema de segurança equivalente ao desenvolvido pela GTP. Ademais, a disponibilização de assistência técnica custou um altíssimo investimento à GTP, cujo valor fora englobado no preço repassado à RRD; d) quanto às alegações de que os funcionários da RRD realizavam a prestação de serviço de remanufatura e selagem, sem a necessidade de interveniência da GTP, conforme já mencionado anteriormente, a função da GTP, além da criação e desenvolvimento do referido sistema, era a prestação de serviços de fornecimento dos lacres/cadeados à equipe da RRD, bem como o suporte técnico e manutenção do sistema de controle de malotes com RFID. O que a RRD fazia era somente a selagem dos malotes com os respectivos lacres, pois tal função não era desenvolvida pela GTP, mas, sim, por questões de segurança e sigilo dos cadernos de prova, pelos funcionários da RRD; e) em relação à planilha “lacres”, retirada do computador pessoal do Sr. Amilton Garrau, a expressão “lacres”, possivelmente referente ao sistema de prestação de serviço de cadeados comercializado pela GTP. Nela há a indicação de diversos valores e percentuais que compunham o preço total referente aos lacres, os quais, foram comercializados de forma unitária por preços que variavam entre R\$

18,00 e R\$26,00, mas durante um considerável período foi comercializado por R\$20,00 a unidade. Neste contexto, a RRD fazia diversos pedidos de compra de acordo com a quantidade de lacres necessários para sua prestação de serviços. Tais quantidades também variavam, mas já chegou a ocorrer pedidos de 80.000 mil lacres, os quais, se vendidos a R\$20,00 à unidade, somam o montante de R\$ 1.600.000,00 devidos à GTP. Em relação aos demais percentuais e valores que aparecem na planilha, não dizem respeito à GTP. f) quanto ao relato do senhor Ricardo José Parizi, então chefe do setor de compras da RRD, que teria sido procurado pelo senhor Sr. Marco Barro, então presidente da RRD, e este teria oferecido 100 mil reais para que fossem mantidos alguns contratos com alguns fornecedores, dentre eles a GTP, alega a Defesa que inexistente indício de prova que demonstre qualquer tipo de irregularidade referente à eventual subvenção ou patrocínio da GTP às pessoas envolvidas neste fato.

Análise do argumento 3: Quanto aos itens a) e b), não são pontos controversos. Em relação ao item c) estes esclarecimentos supostamente explicam os elevados valores cobrados pela GTP/Eazycomm (sob a ótica da RRD). De fato, até mesmo pela especificidade do produto/serviço fornecido, não há nos autos informações suficientes ou cotejamento com produtos similares para se demonstrar que os preços praticados pelas Indiciadas eram inflados. Quanto ao item d), os esclarecimentos trazidos pela Defesa supostamente explicam a percepção por parte da RRD de que “a GTP não tinha função, visto que o trabalho era executado por funcionários da RRD”. Com relação ao item e), os valores apresentados pela Defesa supostamente explicam os dados constantes da planilha retirada do computador do então vice-presidente da RRD. Por fim, quanto ao item f), de fato, a informação acerca da corrupção privada, isoladamente, sem a prova da ocorrência dos demais fatos expostos quando da apresentação dos resultados dos trabalhos da auditoria interna realizada pela RRD, não permite que se conclua que as Indiciadas subvencionaram os supostos ilícitos praticados pela RRD.

2.2. Em face dos argumentos apresentados pelas defesas da GTP e da Eazycomm, a CPAR concluiu que os fatos apontados nos parágrafos 30 a 34 do segundo Termo de Indiciação (SEI nº 2015331), cerne das condutas irregulares supostamente praticadas pelas indiciadas, foram, aparentemente, esclarecidos pela Defesa.

2.3. Diante do acolhimento dos argumentos da defesa no Relatório Final, as indiciadas abstiveram-se de apresentar alegações finais (SEI nº 2236866).

2.4. Assim, em face da insuficiência de evidências sobre a real materialidade das irregularidades imputadas à indiciada, em estrita observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, a CPAR absteve-se de propor sanção à GTP e à Eazycomm, propondo então o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

2.5. Portanto, em vista de a CPAR não ter encontrado lastro probatório suficiente para a confirmação de seu Termo de Indiciação, forçoso concluir-se pelo arquivamento do presente PAR.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, com os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente ao longo do processo, juntamente com a insuficiência de evidências sobre a materialidade das irregularidades imputadas à indiciada, a CPAR concluiu pelo arquivamento do presente PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União para providências cabíveis.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2432124 subsequente.

3.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/08/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2379852 e o código CRC 4DBAB2C2

Referência: Processo nº 00190.110509/2020-21

SEI nº 2379852



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 1161/2022 (SEI nº 2379852), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 03/08/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2432128 e o código CRC 94196EE3

Referência: Processo nº 00190.110509/2020-21

SEI nº 2432128



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2465045 e o código CRC 5A7CE0A5

Referência: Processo nº 00190.110509/2020-21

SEI nº 2465045